

Assim, e pelos fundamentos que antecedem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, revogar a Portaria n.º 650/79 e manter em vigor a Portaria n.º 450/79, de 22 de Agosto.

Ministério da Agricultura e Pescas, 12 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 77/80

de 1 de Março

Pela Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, foi expropriado, por lapso, a Alberto António Sequeira Pinto Gouveia o prédio rústico denominado «Herdade dos Arneiros de Baixo e Pimpolho», com a matriz 1, O, sito na freguesia de Lavre, do concelho de Montemor-o-Novo.

Com efeito, o prédio rústico era naquela da propriedade de Artur Manuel Ventura Figueira Gouveia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, reformar a Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, relativamente ao nome nela indicado como sendo o do proprietário do prédio rústico Herdade dos Arneiros de Baixo e Pimpolho e considerar o referido prédio como expropriado em nome de Artur Manuel Ventura Figueira Gouveia.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Portaria n.º 78/80

de 1 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os serviços regionais de agricultura e a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, o seguinte:

1 — Compete à Cooperativa Agrícola do Mira a função e a disciplina da recolha do leite na sua área social.

2 — Compete igualmente à Cooperativa Agrícola do Mira, com carácter supletivo e transitório, enquanto não houver na área outra cooperativa agrícola de produtos de leite, a função e a disciplina da recolha do leite na freguesia do Cercal, do concelho de Santiago do Cacém.

3 — A concentração do leite recolhido nas áreas referidas nos números anteriores será realizada nas instalações da Cooperativa, sitas em A de Mateus, do concelho de Odemira, que para o efeito deverão ser licenciadas nos termos do disposto na Portaria n.º 15 981, de 4 de Outubro de 1956.

4 — A área de influência da concentração do leite citada no número anterior estender-se-á desde já ao concelho de Odemira e à freguesia do Cercal, do concelho de Santiago do Cacém, devendo ser revista após a conclusão dos estudos a realizar pelos Ser-

viços Regionais de Agricultura do Alentejo, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio.

5 — Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 15 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 79/80

de 1 de Março

Dado o interesse para o abastecimento público de espécies de peixe congelado como pescada, bacalhau e peixe fino, e não obstante a subida de custos na produção e a melhoria das margens de comercialização, considera o Governo dever manter os preços daquelas espécies no consumidor.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As espécies e tipos comerciais de pescado congelado constantes do quadro anexo à presente portaria, quaisquer que sejam as suas origens ou proveniências, ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, preços esses que também constam do referido quadro.

2.º Ficam sujeitos ao regime de preços previstos na alínea e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, as espécies e tipos comerciais de pescado congelado que não constam do quadro anexo a esta portaria.

3.º As margens consideradas nos preços máximos do quadro anexo a esta portaria abrangem todas as despesas de comercialização, incluindo as de transporte e distribuição.

4.º As margens de comercialização das espécies e tipos comerciais de pescado congelado que não constam do quadro anexo a esta portaria são fixadas em 15 % para o armazenista ou o industrial de congelação e de transformação, quando este exerça as funções de armazenista, e em 20 % para o retalhista. Qualquer destas margens não pode ser, contudo, inferior a 5\$.

5.º As margens referidas no número anterior incidem sobre os preços da factura, excluídas as despesas de transporte e distribuição.

6.º Os preços de venda ao público de todas as espécies de pescado congelado poderão ser agravados sempre que os produtos sejam acondicionados em embalagem comercial e industrial, com os valores máximos, respectivamente, de 7\$ e 3\$50 por quilograma.

7.º O valor das embalagens de todo o pescado congelado, quando fraccionado, poderá ser acrescido da importância máxima de 6\$ por quilograma.

8.º As embalagens de pescado congelado fraccionado não podem conter um número de rabos e cabe-

ças superior ao do número de peixes inteiros ou semitransformados, de igual tipo comercial, que as mesmas embalagens poderiam conter.

9.º Quaisquer géneros alimentícios, condimentos ou aditivos alimentares que sejam incorporados nas embalagens comerciais juntamente com pescado congelado inteiro, semitransformado ou fraccionado, não podem agravar os preços de venda ao público previstos nesta portaria.

10.º O desrespeito ao disposto no n.º 8.º da presente portaria constitui contravenção punível nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

11.º O desrespeito ao disposto no n.º 9.º da presente portaria constitui contravenção punível nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

12.º É revogada a Portaria n.º 172/79, de 11 de Abril.

13.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno.

14.º Esta portaria aplica-se apenas no território do continente e entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Tabela de preços de pescado congelado semitransformado não fraccionado nem embalado comercialmente

(Por quilograma)

Espécies e tipos comerciais	Preço máximo de venda ao armazenista e ao industrial	Preço máximo de venda ao retalhista	Preço máximo de venda ao público
Marmota/pescada			
Semitransformada (S/C e S/V):			
N.º 0 — Até 0,250 kg	43\$50	49\$50	56\$50
N.º 1 — De 0,250 kg a 0,500 kg	53\$50	59\$50	66\$50
N.º 2 — De 0,500 kg a 0,800 kg	63\$50	69\$50	76\$50
N.º 3 — De 0,800 kg a 1,500 kg	78\$50	84\$50	91\$50
N.º 4 — De 1,500 kg a 2,400 kg	88\$50	94\$50	101\$50
N.º 5 — Mais de 2,400 kg	98\$50	104\$50	111\$50
Bacalhau			
Semitransformado (S/C e S/V):			
Até 0,500 kg	52\$50	58\$50	65\$50
Mais de 0,500 kg	67\$50	73\$50	80\$50
Peixe fino/peixe vermelho/ «red fish»			
Semitransformado (S/C e S/V):			
Até 0,500 kg	52\$50	58\$50	65\$50
Mais de 0,500 kg	67\$50	73\$50	80\$50

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Despacho Normativo n.º 70/80

Tendo-se suscitado dúvidas quanto ao número de representantes das associações sindicais e empresariais dos sectores da hotelaria e do turismo que compõem a comissão consultiva das escolas de hotelaria e turismo, nos termos do artigo 23.º da Portaria n.º 715/78, de 6 de Dezembro, determino:

A comissão consultiva das escolas de hotelaria e turismo a que se referem os artigos 2.º e 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), terá, além do director, os seguintes membros:

- Dois representantes das associações sindicais do sector da hotelaria;
- Dois representantes das associações sindicais do sector do turismo;
- Dois representantes das associações empresariais do sector da hotelaria;
- Dois representantes das associações empresariais do sector do turismo.

Secretaria de Estado do Turismo, 14 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 80/80

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869 e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra G para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1981 no afileamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir, executados em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho tem início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

Ministério da Indústria e Energia, 31 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissai Barreto*.